

§ 1.º As capitánias dos portos ou delegações marítimas são obrigadas a fazer, imediatamente à saída dos navios, comunicação às respectivas unidades das praças que embarcaram com destino à pesca do bacalhau.

§ 2.º Os capitães dos navios ficam responsáveis pelos pagamentos das multas em dívida por anteriores faltas de apresentação às revistas de inspecção das praças a que se referê este artigo, devendo, para êsse fim, as unidades fazer a necessária comunicação às respectivas capitánias ou delegações marítimas.

§ 3.º As capitánias dos portos ou delegações marítimas ficam obrigadas a mandar apresentar, sob prisão, nas respectivas unidades, logo que se efectue o regresso do navio, as praças que porventura se encontrem na situação de desertores, quando esta situação tenha sido verificada posteriormente ao embarque.

Art. 26.º Incumbe ao serviço competente do Ministério da Agricultura, pelos organismos ali existentes, e aos veterinários municipais, a inspecção e fiscalização do bacalhau, quer esteja em depósito e casas de venda, quer se encontre em secagem, depois de ter saído da alfândega.

A comissão a que se refere o artigo 29.º deve requerer inspecções extraordinárias quando julgue necessário.

Art. 27.º O Governo, pelo Ministério da Marinha, mandará proceder aos estudos necessários para se averiguar da possibilidade de se estabelecer nos Açores uma grande base de pesca e de secagem, estudos que deverão estar concluídos um ano depois da publicação deste decreto com força de lei.

§ único. Quando se reconheça a inconveniência do estabelecimento nos Açores de uma base de pesca e de secagem de bacalhau será pelo mesmo Ministério da Marinha estudada, a sua melhor localização no continente, devendo tais estudos ser concluídos no mesmo prazo de um ano, a partir da publicação deste decreto com força de lei.

Art. 28.º O Governo, pelo Ministério da Marinha, organizará o serviço de assistência aos nossos pescadores nos bancos da Terra Nova e os estudos técnicos e científicos da pesca de bacalhau, fazendo para êsse efeito estacionar naqueles bancos e durante as temporadas de pesca, pelo menos, um dos navios do Estado.

Art. 29.º Será constituída uma comissão permanente de estudo de todas as questões relativas à pesca do bacalhau, à qual cumprirá elaborar os diplomas e regulamentos necessários para êste fim e propô-los e que terá a seguinte composição:

- Presidente da Comissão Central de Pescarias, que servirá de presidente;
- Director da marinha mercante;
- Director de pescarias;
- Um engenheiro construtor naval da Direcção da Marinha Mercante;
- Um delegado do Ministério do Comércio e Comunicações;
- Um delegado da Direcção Geral das Alfândegas;
- Um delegado do Conselho Superior de Higiene;
- Três delegados da Associação de Classe de Armadores de Navios de Pesca de Bacalhau;
- Um delegado por cada uma das seguintes associações económicas: Associação Industrial Portuguesa, Associação Comercial de Lisboa e Associação Comercial dos Lojistas de Lisboa;
- Dois delegados da Liga dos Officiais da Marinha Mercante.

Art. 30.º Serão publicados todos os decretos e instruções necessárias para a conveniente execução deste decreto com força de lei.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Julio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:442

Atendendo ao que me representou o reitor do Liceu de Camões, em Lisboa;

Considerando que o acréscimo da população escolar dos liceus da capital forçou o Governo a adoptar algumas providências excepcionais, entre as quais a do desdobramento dos cursos naquêle liceu;

Considerando que dêsse desdobramento resulta que o pessoal de secretaria e menor daquêle liceu é obrigado à prestação de serviço fora das horas regulamentares de trabalho, que é de inteira justiça remunerar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do citado decreto:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiver o regime provisório de duplicação de cursos no Liceu de Camões, em Lisboa, fica o conselho administrativo daquêle liceu autorizado a abonar ao pessoal de secretaria e menor que por virtude daquêle desdobramento trabalhe além das horas regulamentares uma gratificação igual ao cociendo do vencimento mensal respectivo, acrescido da melhoria correspondente, pelo número médio mensal de horas normais de serviço.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto com força de lei serão subsidiados: os que respeitam à remuneração do pessoal de secretaria, pela dotação própria do Liceu de Camões; os que resultam do serviço extraordinário prestado pelo pessoal menor, pela verba a inscrever no capítulo 4.º, artigo 25.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1926-1927, sob a rubrica «Remuneração do serviço prestado fora das horas regulamentares pelo pessoal menor do Liceu de Camões».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* —

Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—  
Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime  
Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—  
Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José  
Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

### Repartição de Saúde

#### Decreto n.º 13:443

Estatuindo o decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, no seu artigo 2.º, § 1.º, que as suas disposições são applicáveis, por decreto ministerial, a todo e qualquer outro estupefaciente desde que venha a reconhecer-se que pode dar origem a efeitos nocivos pelo seu emprego abusivo; e

Considerando que os produtos denominados *eucodal* e *eucodide* foram já reconhecidos como estupefacientes por uma comissão de peritos a quem o comité do Office Internacional de Higiene confiara o estudo da questão;

Atendendo a que, segundo averiguou a Direcção Geral de Saúde, o *eucodal* começou já a entrar nos hábitos da toxicomania, como sucedâneo da morfina, abuso a que importa pôr cõbo;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao n.º 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:210 deve acrescentar-se o seguinte:

Por *eucodal* entende-se o cloridrato da dihidroxicodeinona, derivado da morfina que tem por fórmula  $C^{18}H^{23}NO^4$ ; por *eucodide* a hidrocodeinona, derivado da morfina, cuja fórmula é  $C^{18}H^{21}NO^3$ .

Art. 2.º As prescrições do decreto n.º 12:210 ficam sujeitos, desde a data da publicação deste diploma, a importação, a exportação, comércio e venda dos dois estupefacientes mencionados no artigo anterior.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1927.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Alfredo Mendes de Magalhães.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Bôlsa Agrícola

#### Decreto n.º 13:444

Considerando que o actual regulamento para o fabrico e venda do pão, aprovado pelo decreto de 24 de Junho de 1911, omite algumas disposições que, para prestigio da fiscalização dos produtos agrícolas e tendentes a evitar abusos e irregularidades constatadas, é necessário estabelecer enquanto aquele diploma não for revogado;

Considerando a necessidade de serem atendidas as reclamações formuladas pelos industriais de panificação sobre o quantitativo das licenças para a laboração de padarias e de suas sucursais de fabrico e de venda;

Considerando ser de justiça e equidade que, quanto à importância a cobrar pelas licenças, se deve ter em vista não só a capacidade de laboração diária das padarias e suas sucursais de fabrico e de venda, como também as localidades de maior ou menor importância in-

dustrial e comercial onde as mesmas se encontram instaladas;

Considerando finalmente que a higiene e o asseio não podem ser descuidados em estabelecimentos de tal natureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância das licenças para a laboração de padarias e suas sucursais de fabrico e de venda, e por cada estabelecimento, é:

Em Lisboa e Pôrto . . . . .	500\$00
Cidades ou vilas com mais de 10:000 habitantes . . . . .	400\$00
Idem, idem. com menos de 10:000 e mais de 5:000 habitantes. . . . .	300\$00
Idem, idem, ou outros lugares com menos de 5:000 habitantes . . . . .	100\$00

Art. 2.º A quantidade mínima da produção diária de pão nos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será:

Em Lisboa e Pôrto — 250 quilogramas de pão.
Cidades ou vilas com mais de 10:000 habitantes — 150 quilogramas de pão.
Idem, idem, e outras localidades com menos de 10:000 habitantes — 50 quilogramas de pão.

Art. 3.º Todas as padarias e suas sucursais de fabrico e de venda devem, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da publicação deste decreto, estar munidas das licenças provisórias, que serão passadas pela Bôlsa Agrícola.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os estabelecimentos que já possuam a respectiva licença nos termos do decreto n.º 9:638, de 5 de Maio de 1924, a uniformizar em harmonia com a tabela estabelecida no artigo 1.º

Art. 4.º As padarias e suas sucursais de fabrico e de venda devem conter condições de hygiene e manter um irrepreensível asseio, responsabilizando-se os respectivos donos ou encarregados pela falta destes preceitos.

Art. 5.º As padarias e suas sucursais de fabrico e de venda, para efeitos de fiscalização a que obrigam as disposições deste decreto, terão de franquear a qualquer hora do dia ou da noite, e quer estejam em laboração ou não, a entrada ao pessoal da fiscalização do Ministério da Agricultura, encarregado desse serviço.

Art. 6.º A venda de pão nas casas de pasto, restaurantes, cafés, hotéis ou casas de pensão, confeitarias e pastelarias é excepcionalmente permitida desde que o referido pão se destine exclusivamente às refeições que nestas casas se dão, não se permitindo, em caso algum, o seu fabrico nestes estabelecimentos.

Art. 7.º A falta das licenças provisórias ou definitivas mencionadas no artigo 3.º e seu parágrafo é punida com a multa equivalente ao quintuplo da importância das mesmas licenças e em caso de reincidência com o encerramento do estabelecimento pelo espaço de trinta dias.

§ 1.º A licença definitiva só será concedida quando se verifique que o estabelecimento a que diz respeito tem condições higiênicas e obedece aos demais preceitos regulamentares.

§ 2.º Quando uma padaria, ou suas sucursais de fabrico e de venda, mude de possuidor, a licença com que laborar fica sem validade, devendo o novo proprietário requerer outra em seu nome no prazo de trinta dias.